

PLURALIDADE FAMILIAR: Os limites jurídicos de um novo fenômeno social

Iomara Alves da Conceição¹
Aline Isadora Cantuária²

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema a pluralidade familiar: os limites jurídicos de um novo fenômeno social, propõe-se a analisar a problemática de que forma o judiciário brasileiro vem tratando das lides envolvendo os mais diversos arranjos familiares, para isto, a pesquisa de caráter bibliográfico e método hipotético dedutivo é organizada instituindo a hipótese que o art. 226 da Constituição Federal não é taxativo, permitindo assim o reconhecimento dos mais variados núcleos familiares, a pesquisa se desenvolve em três capítulos, sendo o primeiro a historicidade do conceito de família, o segundo a apresentação das modernas formas de arranjos familiares e a terceira algumas decisões dos tribunais brasileiro sobre os problemas que essas famílias ditas modernas levaram ao poder judiciário, como conclusão o trabalho apresenta uma confirmação da hipótese, no qual o direito brasileiro permite sim constituições familiares fora do artigo mencionado, contudo, conclui-se que a tratativa dos tribunais superiores ainda é carregada de estigmas e preconceitos contra alguns desses núcleos e, em alguns casos, tem se resolvido problemas de natureza familiar não pelo direito de família mas sim pelo direito civil, igualando as relações afetivas a simples relações obrigacionais.

Palavras-chave: Pluralidade familiar. Direito de família. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work presents the theme of family plurality as its theme: the legal limits of a new social phenomenon, it proposes to analyze the problem of how the Brazilian judiciary has been dealing with disputes involving the most diverse family arrangements, for this, the research of character bibliographic and hypothetical deductive method is organized instituting the hypothesis that art. 226 of the Federal Constitution is not exhaustive, thus allowing the recognition of the most varied family nuclei, the research is developed in three chapters, the first being the historicity of the family concept, the second the presentation of modern forms of family arrangements and the third some decisions of the Brazilian courts on the problems that these so-called modern families brought to the judiciary, as a conclusion the work presents a confirmation of the hypothesis, in which Brazilian law does allow family constitutions outside the mentioned article, however, it is concluded that the treatment of Higher courts are still fraught with stigmas and prejudices against some of these groups and, in some cases, family problems have been resolved not by family law but by civil law, equating affective relationships with simple obligatory relationships.

Keywords: Family plurality. Family right. Dignity of human person.

¹ Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: iomarajolie@hotmail.com

² Advogada, mestre em Direito ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O tema mitigado neste trabalho é a Pluralidade familiar: os limites jurídicos de um novo fenômeno social, tem como problemática analisar como o sistema jurídico brasileiro tem abordado a pluralidade familiar no direito brasileiro.

É necessário analisar alguns casos reais e verificar quais as posições dos tribunais brasileiros sobre as polêmicas que esses grupos familiares levam até a justiça e de que forma estão garantindo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que não existe uma unidade, um conceito fechado para se definir família, por isso, as mais diversas formas de constituição desse núcleo gerou para o direito a árdua missão de ter uma legislação que amparasse os direitos fundamentais, resguardasse a dignidade da pessoa humana em todos os tipos de família, por isso, este trabalho institui a hipótese de que o artigo 226 da CF/88 não é taxativo, ao contrário é amplo deixando a lei uma espaço para abranger todas as formas de constituições familiares que surgirem desde que sejam baseadas no objetivo comum e precípua em constituir uma família e dela cuidar e manter-se economicamente unindo-os através do laço da afetividade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma é reconhecida a pluralidade familiar no Direito de Família. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) Compreender a evolução do instituto familiar no direito brasileiro; b) Analisar a efetividade como princípio de relevância jurídica; c) Demonstrar os limites jurídicos da pluralidade familiar através de casuísticas.

Atualmente, o mundo vive um fenômeno social, chamado pluralidade familiar, novas formas de constituir familiar foram surgindo no decorrer dos anos, a imagem tradicional de pai/ mãe/filhos foi alterada com os avanços na seara social dando origem aos diversos núcleos nos quais têm -se apenas um dos genitores, ou ambos, ou genitores homoafetivos, ou simplesmente famílias sem genitores e os que os tornam comuns é que o núcleo familiar tem como base a afetividade e a vontade mútua de se tornar uma família.

Por isso este trabalho está estruturado da seguinte forma: introdução, primeira seção expõe a evolução do conceito de família do direito brasileiro com uma breve análise sobre os principais princípios acerca da temática, a segunda trata da pluralidade familiar discorrendo sobre as diversas constituições de núcleos familiares que tem em comum o laço da afetividade e, por fim, analisa alguns decisões dos tribunais brasileiros envolvendo esses diferentes núcleos.

Para desenvolver esse tema a metodologia é do tipo pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, isto é, preocupa-se com a questão subjetiva do problema, buscando conceitos, definições e explicações para se alcançar uma solução.

O estudo é bibliográfico, com enfoque do método hipotético-dedutivo, sob o procedimento monográfico voltado para a revisão bibliográfica utilizada. Realizou-se uma análise através da leitura e interpretação do material bibliográfico, tendo como base teórica básica análise das teorias de Maria Berenice Dias, Maria Helena Dinis,

Silvio Rodrigues, jurisprudências dos Tribunais e a legislação.

2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

O ser humano é considerado um ser social, seu primeiro contato ao nascer é dentro do seu seio familiar, que pode ser sua família dita natural, aquela de laços consanguíneos ou ainda família extensa, família substituta, família afetiva, atualmente, existem várias formas para se denominar esse instituto e todas elas são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é fundamental para a construção e organização de qualquer sociedade e possui irrestrita proteção estatal. É neste núcleo que a criança aprende suas primeiras regras de convívio social, que tem os primeiros laços afetivos formados, portanto, é de responsabilidade da família assegurar que seus membros possam se desenvolver de maneira plena tanto biologicamente, física e psicologicamente.

O termo família pode ser definido como pessoas ligadas pelo parentesco consanguíneo, podendo se estender a todas as pessoas com o mesmo laço ou não, defendendo essa ideia Oliveira e Muniz (2002, p. 09):

Núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora está não seja essencial à sua configuração. É a denominada família pequena, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus.

Essa significação demonstra um conceito de família arcaico, no qual era determinado o laço de consanguinidade, pai, mãe e os filhos originados de um casamento legítimo.

A sociedade é dinâmica e as mudanças sociais provocaram uma ruptura profunda no instituto familiar, o avanço dos direitos sociais tirou a mulher do ambiente doméstico e a colocou no mercado de trabalho, começando a criar a quebra do conceito de que a mulher era de propriedade do pai e depois do marido (OLIVEIRA E MUNIZ, 2002, p. 12).

Tal mudança é justificada pela inserção da mulher no mercado de trabalho, que por força da Revolução Industrial, trouxe mudanças na estrutura política, social e econômica do país, contribuiu para que a célula mater desempenha-se um novo papel, e, não mais só o doméstico, com a finalidade de ser outra fonte de subsistência da família e garantir a sustentabilidade da prole. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 52).

Com as mudanças na estrutura econômica do país as repercussões sociais foram enormes, luta pelo direito ao voto, luta pelo direito de igualdade de gêneros, fizeram com que o sistema jurídico brasileiro se reconhecesse a família não mais a partir da ideia do patriarcado, mas sim da igualdade parental.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a família

em sentido amplo e a definiu como a base da sociedade e o alicerce para o desenvolvimento íntegro do indivíduo cabendo ao Estado o dever de protegê-la. Ressaltou, também, a legitimação da formação da comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes e a isonomia entre homens e mulheres nas relações familiares, conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º, art. 226 da Carta Magna (BRASIL, 1988)

Essas não foram as únicas mudanças que o sistema jurídico brasileiro reconheceu, a legitimidade dos filhos havidos fora do casamento, tais como preleciona o art.26 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou qualquer outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”.

O art.20 do ECA prevê a não distinção entre os filhos naturais ou adotivos, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.(BRASIL,1990)

Os artigos supramencionados estão em consonância com a Carta Magna, em seu artigo 227, § 6º, que vem corroborar essa igualdade entre os filhos evitando dessa forma a discriminação com termos antigos como filhos do casamento, filhos fora do casamento, bastardos ou qualquer outra designação que venha ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A carta política brasileira ainda entende como família aquela oriunda da União estável, conforme art. 226, § 3.º in verbis:

A família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Esta tem origem na união entre homem e mulher, seja de modo formal, resultante de casamento, seja naturalmente. A união estável, aliás, é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (BRASIL, 1988):

Atualmente, passou a ser considerado entidade familiar as uniões compostas por laços de afetividade, o que originou os mais diversos núcleos familiares distintos, que se enquadram no atual conceito de pluralidade familiar.

2.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

O direito brasileiro tem uma legislação baseada em normas escritas que se assentam nos princípios jurídicos, que podem ser definidos como:

Segundo Alexy, princípios são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes. Por isso são eles chamados de mandamentos de otimização. (SILVA, 2003, p. 607).

Para Roberth Alexy os princípios também diferem-se das normas, essa distinção é qualitativa, para entender a ideia de mandamento de otimização o doutrinador explica o que acontece quando dois princípios jurídicos entram em conflitos, a resposta está na proporcionalidade, isto é:

Consiste em três subprincípios: os princípios de adequação, da necessidade e da proporcionalidade no sentido mais restrito. Todos os três subprincípios expressam a ideia de otimização. Princípios como requisitos de otimização requerem otimização ao que é factualmente e legalmente possível. Os princípios de adequação e necessidade referem-se à otimização em relação às possibilidades factuais. O princípio da proporcionalidade no sentido mais restrito diz respeito a otimização em relação às possibilidades legais. (ALEXY, 2002, p. 47, tradução nossa).

De acordo com a teoria de Alexy para um princípio ter otimização é necessário três características: necessidade, proporcionalidade e adequação e cabe ao operador do direito ao analisar o caso fático a aplicar o princípio de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio constitucional pode ser compreendido como um direito natural de toda pessoa humana, no qual é papel do estado garanti a inviolabilidade, está expresso no texto da CF/1988 no Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Toda pessoa ao nascer já é detentora de direitos individuais, e sociais tais como: o direito à vida, à nacionalidade, saúde, nome, educação, família, lazer e não pode ser submetido a nenhum ato de violência seja físico, moral, ou psicológico.

A dignidade também está relacionada a um direito natural, isto é, intrínseco ao homem, como se fosse um direito supra estatal, para ser possuidor deste direito basta que a pessoa seja ser humano, independente da sua classe social, ou origem, Bobbio (1992, p.4). defende essa ideia afirmando:

A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabe ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa).

Para o doutrinador existem direitos fundamentais que são naturais, originários, inerentes a condição de homem, essas características trouxeram a esses direitos a ideia de imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, não permitindo assim, a negociação desses direitos.

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao direito de família e a pluralidade familiar, é, necessário que o judiciário brasileiro reconheça as mais variadas formas modernas de constituição familiar para garantir que todos os envolvidos tenham assegurados a sua liberdade e o seu direito de escolha.

2.2.2 Igualdade parental e de filiação

Vários são os documentos legais que balisam a igualdade entre os cônjuges e de filiação, no âmbito internacional a Declaração internacional de Direitos humanos (1948), Pacto Interamericano de Direitos Civis e Políticos, na legislação brasileira o Código Civil de 2002, o Estatuto da criança e do adolescente de 1990 e a Constituição Federal de 1988.

A igualdade definida no artigo 5º, I, da CF de 1988 deve ser compreendida de forma ampla, com um caráter social, é tratar todas as pessoas de forma igual respeitando as desigualdades existentes entre elas.

Esta premissa de igualdade que tornou possível a mudança de conceitos familiares arraigados no pátrio poder, no qual o homem era a figura de autoridade da constituição familiar para o poder familiar atribuindo a ambos os cônjuges os mesmos deveres e direitos sobre a família, sobre este princípio Diniz (2008, p.19) explica:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Além, dessa divisão igualitária entre os conjugês, um outro avanço foi a igualdade de filiação, no qual os filhos havidos na constância do casamento, ou fora deste e ainda os adotivos agora são iguais em direitos e deveres, Diniz (2008, p.27) segue discutindo essa igualdade afirmando que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriada.

O princípio da igualdade (seja de cônjuge ou filial) é basilar para a pluralidade familiar, pois não importa com quais gêneros essa constituição será feita, a partir do momento, que se considera o núcleo familiar todos que dele fazem parte devem ter os mesmos direitos e deveres de cuidado, proteção e responsabilidade.

2.2.3 Solidariedade familiar

O princípio da solidariedade é plenamente aplicado ao direito familiar, pois, impõe deveres a todos os seus membros e destes com a comunidade ao qual estão inseridos. A solidariedade desdobra-se em responsabilidade subjetiva quando trata-se de atos realizados por crianças e dos adolescentes.

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive. Exemplo da dimensão externa é a responsabilidade dos pais em relação aos danos cometidos pelos filhos menores a terceiros, que evoluiu da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de culpa dos primeiros, para a presunção de culpa e, finalmente, como se vê no art. 933 do Código Civil, para a responsabilidade objetiva. (LOBÔ, 2013. p. 12).

O direito de estar em seu seio familiar tem um caráter social, e a família enquanto um mini núcleo social é regida por regras e direitos, tanto em seu âmbito interno, como o direito de prestação de alimentos dos pais com filhos, os vice versa quando estes forem idosos, ou envolvendo qualquer outro parente que não tenha condições de se manter, quanto em seu âmbito externo quando seus membros se relacionam com a sociedade, incluindo aqui, a solidariedade com o cuidado com o meio ambiente.

As crianças e adolescentes são um ponto importante das relações familiares e, por serem consideradas um ser em desenvolvimento necessitam de proteção integral, este cuidado é função inicial da família, contudo, quando esta falha cabe ao estado a proteção.

2.2.4 Proteção integral da criança e do adolescente

A constituição Federal de 1988 afirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ter sua dignidade como pessoa humana respeitada, conforme art. 227, in verbis:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A responsabilidade é da família, pois, é o local no qual a criança ao nascer cria seus primeiros laços afetivos, é onde aprende as regras que usarão em casa e na sociedade, local onde inicia seu desenvolvimento emocional, físico e intelectual, quando a família falha nesta proteção a responsabilidade passa a ser da sociedade e do estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado em 1990, foi de extrema importância para a proteção desses jovens, pois, pois revogou o Código de Menores que era voltado para proteger apenas crianças consideradas em situação de risco, o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 01) fala sobre o tema:

O Estatuto definiu a criança e o adolescente como sujeito de direitos e reconheceu a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram, reiterando a necessidade de prioridade absoluta, o estatuto unificou o conceito de infância, acabando com a separação que baseava o antigo código entre os “menores”, que eram aqueles em situação irregular, das demais crianças e adolescentes.

A condição peculiar de desenvolvimento significa que os jovens tem todos os direitos de um adulto, porém, a sua aplicabilidade deve respeitar a condição de desenvolvimento de cada um, levando em conta a faixa etária, a condição física e psicológica, por exemplo, um jovem tem o direito de trabalhar, só que na condição de aprendiz, de estágio, deve-se respeitar o desenvolvimento físico destes seres.

O Estatuto tem como fim social a proteção das crianças, o bem – comum que é a característica da função do Estado, garantir o bem de todos como objetivo precípuo, os deveres individuais e coletivos colocando os jovens como pessoas detentoras de direitos e deveres na mesma hierarquia de um adulto e a condição peculiar é justamente o respeito pelo desenvolvimento físico e psicológico da criança.

2.2.5 Afetividade

Um dos princípios basilares do novo conceito de família é a afetividade, não se tem mais a ideia de constituição familiar baseada em um homem com uma mulher ligados pelo casamento e, nesta constituição vem os filhos, o dinamismo social, as relações plurais ensejarem em formações familiares diferentes com uma coisa em comum: a afetividade. neste sentido afirma Groeninga (2008, p.28) apud Tartuce (2012, p.01)

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Este princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, mas a doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo sua importância e aplicado-os aos casos concretos, como o reconhecimento da união homoafetiva.

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. (PEREIRA, 2014, p. 65).

O reconhecimento desse princípio ensejou para o direito de família a união homoafetiva, a paternidade socioafetiva, e a indenização por danos morais do abandono afetivo, apesar deste último ainda ser um tema polêmico na jurisprudência brasileira.

3 PLURALIDADE FAMILIAR

Atualmente é difícil quantificar todas as diversas formas de núcleo interpessoal que se classifica como entidade familiar, contudo, é importante frisar que a

Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais tratam a pluralidade familiar como um rol não taxativo, como é possível depreender através da Lei Maria da Penha em seu art. 5º, inciso III:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2003).

A lei que protege a mulher de violência utiliza o termo afetividade para caracterizar o núcleo familiar, portanto, ela amplia o conceito, não é apenas o marido no caso do casamento civil ou o companheiro no caso da união estável, mas sim, qualquer pessoa que tenha um laço afetivo com a ofendida.

Neste sentido Dias (2007, p.37) defende “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”

A transformação mencionada pela doutrinadora é justamente a ampliação do conceito de família para além daquela constituída pelo contrato civil, ou por duas pessoas heteronormativas, a afinidade como vínculo familiar tem como consequências formações de famílias distintas e como não se reconhece hierarquias entre elas, a forma que estão dispostas neste trabalho é apenas didático, iniciando com um modelo expresso na legislação e seguido por outros encontrados na sociedade e que já alcançaram os tribunais brasileiros.

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

Esta é a forma mais antiga de constituição familiar após a chegada dos portugueses no Brasil, no período colonial o casamento era de responsabilidade da igreja católica, no período imperial houve a promulgação da primeira Constituição 1824, no qual o padre passou a exercer duas funções, uma de líder religioso e outro de funcionário da coroa responsável entre outras coisas de celebrar casamentos. (SANTOS, 2015, p. 06)

A promulgação do código civil de 1916 foi um divisor de água na separação da igreja do estado, pois, só era considerado família aquela constituição que era celebrada em cartório civil, não se reconhecendo nenhuma outra forma de instituição familiar.

Neste contexto Lima (2016, p.12) explica: “No Código Civil de 1916 toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não casava não tinha família. Não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento”.

Essa situação perdurou até 1988, com a promulgação da Constituição Federal e em 2002, com o novo Código Civil o conceito de família sofreu modificações.

A família está constitucionalizada no art. 226, §§1º e 2º da CF “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil,

nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Para o legislador ao criar regras preestabelecidas para esse instituto de natureza privada, ele o faz, pois reconhece a importância da família como base para a sociedade, e esta deve ser preservada e protegida.

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

Com o passar do tempo o casamento matrimonial foi acontecendo com uma frequência menor e surgindo uma outra forma de união, no qual as pessoas que não possuem nenhum impedimento para casar, passavam a morar juntos, ter filhos, adquirir patrimônios, contudo, sem fazer as formalidades que um casamento civil pede, a este tipo de núcleo atribuiu-se o nome de União estável.

Este instituto foi reconhecido como entidade familiar pela CF/88 no seu art. 226 § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988). O reconhecimento como unidade familiar parte do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, respeitando-se os laços afetivos que foram construídos, os direitos patrimoniais e os sucessórios dos entes envolvidos.

No código civil de 2002 este instituto é previsto no art. 1723, in verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A principal característica dessa união é a informalidade, no qual as pessoas passam a conviver juntas, publicamente, constituem famílias e patrimônios e não formalizam a relação mesmo podendo ser feito via registro em cartório, neste caso.

Sobre a informalidade, não faz sentido não reconhecer a união estável que não foi documentada ou que um dos companheiros ainda não se divorciou judicialmente, pois, o não reconhecimento fere direitos fundamentais da pessoa humana, conforme defende Dias (2014,p.184)

Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório

É justamente sobre a exclusão de direito sucessório e o enriquecimento ilícito em desfavor de um dos companheiros que surge a grande controvérsia em torno do artigo 1790 do código civil, sobre a sua

constitucionalidade ou não, aqui vale mencionar que diante de toda divergência o STF, em 2017, em decisão não unânime declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido artigo, portanto, o companheiro sobrevivente poderá concorrer a herança com os mesmos direitos de um cônjuge.

O texto legislativo ainda refere-se a diversidade de gêneros, atualmente, não é mais quesito necessário ser um homem e uma mulher, haja visto que o Superior Tribunal Federal através da ADIN 4277 e a ADPF 132 reconheceram o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

3.3 FAMÍLIA PARALELA

Não se confunde a família paralela com a família formada pela União estável, está se forma com pessoas que não tem nenhum vínculo impeditivo, enquanto aquela afronta o princípio da monogamia.

O artigo 1.727 do Código Civil estabeleceu que as relações não eventuais entre duas pessoas impedidas de casar, constituem concubinato. Sobre essa expressão Madaleno (2019, p. 03) explica:

Estas expressões concubinato puro e concubinato impuro desapareceram do vocabulário jurídico brasileiro pelo seu completo desuso e de todo inapropriado, pois todo o concubinato se tornou impuro por ser sinônimo de amasiamento, salvo que um dos conviventes ignore o estado civil do outro ou ignore que o outro siga casado e que mantenha em paralelo duas relações afetivas e familiares, consubstanciadas nas figuras de um casamento seguido de uma outra união informal; ou de duas uniões informais e concomitantes, não sob a mesma habitação mas paralelas, mantidas ao mesmo tempo mas em lares distintos, com estruturas e funcionamentos independentes, com ou sem o conhecimento do outro convivente.

O termo concubinato adquiriu um sentido negativo no seio da sociedade e trouxe várias questões jurídicas a serem resolvidas, principalmente em relação aos direitos do companheiro, portanto, as uniões formadas concomitantemente a outras já pré – existentes, com conhecimento ou não dos companheiros são denominadas famílias simultâneas ou famílias paralelas.

O reconhecimento da família paralela ainda gera muita controvérsia, atualmente a doutrina aponta três correntes, a primeira conhecida como conservadora, defendida por Maria Helena Diniz, reconhece a monogamia como princípio do direito de família e, portanto, não é possível o reconhecimento de uma família simultânea, a segunda é a moderada, tem como adeptos Zeno Veloso e Flávio Tartuce, no qual o princípio da monogamia é relativado se o companheiro não souber da situação impeditiva e estiver de boa fé, e a terceira é a liberal, como principal defensora Maria Berenice Dias, que reconhece todas as formas familiares e, portanto, a monogamia seria um princípio apenas de ordem moral (LARAGNOIT, 2014).

Para o sistema jurídico brasileiro não é possível o reconhecimento das famílias simultâneas, prevalece a proibição da bigamia, considerada crime no país e as questões envolvendo direitos patrimoniais nestas uniões

tem sido resolvidas com base no direito civil no capítulo das obrigações e não no direito de família, alguns deste casos serão analisados na próxima seção.

3.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

São famílias formadas por pessoas com a mesma identidade de gênero, esta união recebeu proteção especial através da Lei Maria da Penha no art. 5º parágrafo único: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Sobre esse núcleo Dias (2006, p. 01) assim se manifesta:

Unões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade.

Apesar do reconhecimento civil do casamento e união estável de pessoas do mesmo sexo, ainda há uma discussão filosófica se esta união deva ser vista e reconhecida como entidade familiar.

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2005, p. 17).

A primeira corrente defende interpretação literal do art. 226, §3º da CF, bem como do art. 1.723 do CC. Conforme pontua Tartuce (2015, p.02) esta corrente entende que “a união entre pessoas do mesmo sexo não constitui uma entidade familiar, pois em tal hipótese não existe casamento, nem união estável ou mesmo uma família monoparental”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Contrária a essas manifestações Dias (2007, p. 45) posiciona-se explicando:

Não deve ocorrer uma interpretação literal dos textos legais no tocante da expressão “homem e mulher”, mas sim uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais; o rol constitucional de família é meramente exemplificativo; a CF/88 por ser pluralista, inclusiva e não exclusiva, premissa que supera a diversidade de sexos exigida para a união estável; e a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF e da igualdade art. 5º da CF, veda o preconceito e a discriminação.

Frisa-se mais uma vez que divergências doutrinárias desse tipo devem ser entendidas devido a influência religiosa que foi pautada as relações familiares por

longos anos, pois devido o respeito a dignidade da pessoa humana não é aceitável discussões sobre a orientação sexual das pessoas que formam vínculo afetivo, cabendo ao direito apenas regular as consequências jurídicas dessas formações.

3.5 FAMÍLIA POLIAFETIVA

A família poliafetiva é o núcleo não-monogâmico, em que as pessoas formam relacionamentos conjugais íntimos, consensuais e honestos, pautados na afetividade e no livre exercício da autonomia privada. Constitui-se em relações amorosas simultâneas entre três ou mais parceiros, originando daí a expressão poliamor – vários amores (VIEGAS, 2017).

Este é um tema muito delicado na legislação brasileira e não deve ser confundido com a família paralela, pois, neste caso na maioria das vezes um dos envolvidos não tem conhecimento do outro relacionamento e se coloca na condição de amante que não tem consequência na esfera jurídica.

A união simultânea ou paralela, porque, nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido/esposa e companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e de qual não há consequências jurídicas (PEREIRA, 2014, p. 233).

A relação poliafetiva é quando três ou mais pessoas decidem desenvolver uma relação conjunta, confrontando diretamente o princípio da monogamia, o que neste caso, gera várias críticas na sociedade brasileira. Dias (2016, p. 148) se posiciona sobre o tema:

Todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo de danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

Uma sociedade marcada por uma ideia de casamento monogâmico, e que criminaliza a bigamia tem dificuldades de adequar a sua legislações a mudanças sociais que acontecem em velocidades altas, ainda mais quando envolve princípios morais considerados basilares para núcleos familiares, como fidelidade, respeito, monogamia. Mas sem dúvida, a sociedade ta mudando, e, enquanto de uma lado você encontra famílias com vários companheiros de outro é cada vez mais comum famílias formadas por um dos companheiros.

3.6 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental é aquela formada por um dos genitores, atualmente constituída em sua grande maioria por mulheres, que arcam sozinha com as despesas dos filhos ou outros entes, com a visibilidade deste núcleo o reconhecimento constitucional ocorreu através do art.

226 “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, o crescente número de divórcios dos últimos anos deram visibilidade a este instituto, contudo, nem sempre positiva, socialmente falando, a mulher que cria os filhos sozinha ainda é vista de forma preconceituosa por uma sociedade marcada pelo patriarcalismo, conforme explica Dias (2009, p. 212):

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitar menores salários.

Apesar de todas as mudanças que vem acontecendo no âmbito familiar, o senso comum, ainda acredita na ideia que o ambiente ideal para se criar filhos é aquele composto pelos dois cônjuges ou companheiros e que a ausência de um deles acarreta riscos consideráveis para a prole, neste sentido Salk (1972, p.15) afirma “que a família é o meio ideal para as crianças se criarem, pois elas precisam de um ambiente familiar, um lar seguro e acolhedor para que suas necessidades sejam melhor supridas”

Contudo, esse ambiente familiar tem passado por interferências externas, seja a morte, divórcio, ou simplesmente uma das pessoas não manteve o relacionamento com outra pessoa, enfim, os motivos que podem levar a constituição das famílias monoparentais são diversos, por isso a importância do reconhecimento e das garantias jurídicas para esta família, Dias (2010, p.419) se posiciona falando que:

A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação. A característica da família monoparental é a transgeracionalidade, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem que haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família - é um fato social.

O conceito trazido por Dias vai além do genitor (a) e seus filhos, mas trata ainda daqueles que estão sob o regime de guarda, os parentes que tem uma relação de dependência com esse genitor, e caracteriza esse tipo de núcleo como aquele formado por qualquer pessoa que tenha laço de afetividade, diferença de geração e que não haja contato sexual entre eles.

3.7 FAMÍLIA ANAPARENTAL E PLURIPARENTAL

A família Anaparental ocorre quando a ausência dos genitores biológicos e os filhos são criados por avós, ou qualquer parente na linha colateral, além disso, deve-se reconhecer esse tipo de arranjo familiar quando ocorre com pessoas que decidem viver juntas sem necessariamente um vínculo sexual entre elas, tais como, amigas, primos, irmãos. A principal característica deste núcleo, além da afetividade, é a convivência.

Possui como basilar o elemento afetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família. (KUSANO, 2010, p. 01).

O arranjo familiar denominado como pluriparental ou mosaico ainda é pouco conhecido, mas obteve grandes avanços no direito de família, principalmente, através do reconhecimento do vínculo afetivo entre o padrasto ou madrasta, no qual a legislação permitiu a inclusão do nome destes na certidão de nascimento, a chamada paternidade socioafetiva. Sobre esse

Após a análise dos mais diversos tipos de arranjos familiares, uns já sedimentados na doutrina, na legislação e na jurisprudência, outros tão recentes que ainda são objetos de debates, por isso, faz-se necessário analisar quais tipos de lides esses arranjos familiares acarretam no judiciário brasileiro e como os tribunais tem respondido a essas demandas.

4 CASUÍSTICAS: OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A PLURALIDADE FAMILIAR

Para entender como as famílias, tratadas neste trabalho, são amparadas pela legislação é, necessário, o estudo de algumas decisões dos tribunais que trataram questões específicas de cada temática.

4.1 UNIÃO ESTÁVEL: CASAMENTO, CONCUBINATO, PESSOA ANTERIORMENTE CASADA

A legislação pátria tipifica o crime de bigamia, isto é, quando alguém contrai novas núpcias ainda sendo legalmente casado (art. 235 § 1º CP), a questão é quando a pessoa convive com outra pessoa, com ânimo de constituir família, o que seria considerável União estável, se não fosse pelo fato de que ao mesmo tempo esta mesma pessoa convivesse legalmente com quem contraiu núpcias. Conforme jurisprudência abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ALEGA CONVIVÊNCIA COM O RÉU POR 61 ANOS, DESDE 1953, QUANDO TINHA 21 ANOS DE IDADE, MESMO SENDO ELE CASADO. PEDE: (1) SEJA DECLARADA A UNIÃO ESTÁVEL DESDE 1953 ATÉ SUA DISSOLUÇÃO EM NOVEMBRO DE 2014, (2) A PARTILHA DOS BENS (CERCA DE TRINTA APARTAMENTO E UMA EMPRESA CONSTRUTORA), NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA QUAL, ALEGANDO QUE CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO

DO PATRIMÔNIO, "...com seu árduo trabalho doméstico e fora de casa...", E (3) ALIMENTOS, NO VALOR DE DEZ MIL REAIS, POIS SEMPRE VIVEU SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELE, QUE ARCAVA COM TODAS AS DESPESAS DO LAR. (...) (BRASIL – STJ- APELAÇÃO 0001709-07.2015.8.19.0207 - 1ª Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/04/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. Data da Publicação DJE 27/07/2018).

A casuística demonstra um caso conhecido no direito como família paralela ou simultânea, no qual o indivíduo se coloca simultaneamente um dois ou mais núcleos familiares.

A sentença deste caso não reconheceu a união estável, nem a contribuição patrimonial do cônjuge sobrevivente, e estipulou os alimentos baseados nos princípios constitucionais de solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o caso verifica-se que os arranjos familiares confundem-se, de uma lado uma família tradicional, unida pelo casamento, de outro características de uma união estável, e também a família paralela, ao julgar o magistrado levou em consideração a superioridade do casamento civil, o não reconhecimento da união estável devido a companheira saber da situação do indivíduo e a resolução da demanda se deu na esfera do direito civil e não reconhecendo o direito de família da autora.

Sobre as decisões envolvendo as famílias simultâneas Dias (2016, p. 436) afirma:

Mas, já que boa parte da doutrina e a jurisprudência majoritária insistem em não reconhecer as famílias simultâneas, a forma de impedir o enriquecimento injustificado é continuar invocando a indigitada súmula. As mulheres são as grandes vítimas, pois só homens conseguem a façanha de manter duas famílias ao mesmo tempo.

Ainda há uma resistência dos tribunais a tratar deste tema, afinal como busca-se primar pela dignidade da pessoa humana se a família paralela é vista como concubinato? Esta palavra é cheia de conotação pejorativa e socialmente e coloca a mulher como alvo de preconceitos, ferindo direitos e princípios fundamentais da pessoa humana.

4.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL; PAI ADOTANTE; LICENÇA PATERNIDADE

Quando o assunto é maternidade, logo, a figura da mulher surge no imaginário social, só que a pluralidade familiar trouxe mudanças neste cenário. A família constituída por apenas um dos genitores quebra paradigmas quando coloca a figura paterna apenas cuidando da prole, é o caso do servidor público que é pai adotante, in verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAMÍLIA MONOPARENTAL - PAI ADOTANTE - LICENÇA MATERNIDADE PRORROGAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-DIREITO LÍQUIDO E CERTO.[...] O legislador não previu o resguardo apenas da maternidade biológica, como também daquela oriunda da adoção, sendo vedado o tratamento desigual entre estas. A família

monoparental também constitui entidade familiar, devendo seu núcleo social e afetivo ser protegido, independentemente de ser o pai ou a mãe quem exerça o Poder Familiar, nos termos do consagrado princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88. (BRASIL, STJ. Acórdão Remessa Necessária-Cv 1.000.16.088004- 3/002 5115563-86.2016.8.13.0024 (1). Relator Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes.. 4ª CÂMARA CÍVEL. Data do julgamento 25/04/2019. Data da Publicação. 26/04/2019).

Os princípios observados nesta jurisprudência são a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável que nas palavras de Canotillo e Moreira (2007, p. 858):

o direito ao planejamento familiar e à maternidade e paternidade conscientes impõe ao Estado a divulgação dos conhecimentos necessários e a criação das estruturas jurídicas e técnicas pertinentes. As tarefas públicas que visam a família devem ser conjugadas no quadro de uma política de família com caráter global e integrado.

Para o doutrinador o estado deve assegurar meios para garantir a contracepção segura, e também resguardar os direitos de forma isonômica daqueles que decidirem por constituir uma família.

4.3 FAMÍLIA ANAPARENTAL, ADOÇÃO, PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A família anaparental, já anteriormente definida, não se molda pelo tripé pai, mãe, filhos, mas caracteriza-se pela relação de parentalidade ou não, pessoas que convivem juntas tendo relação sexual ou não e, acima de tudo, pessoas que tem um laço de afetividade entre si e o objetivo comum de constituir como família.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. I. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. II. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. III. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. [...] (BRASIL, STJ). REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012).

Para Dias (2007, p. 46) para que se reconheça a família anaparental a convivência tem que ser baseada em um propósito comum.

[...] a convivência entre parentes, ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação

com identidade de propósito, ou seja, ela não atribui o conceito de família anaparental a qualquer convivência, pois um dos requisitos é que haja uma identidade de propósito, vale dizer, que seja efetivamente a de constituir uma família, que possua assistência mútua material e emocional.

4.4 UNIÃO POLIAFETIVA, UNIÃO ESTÁVEL, BENS

Um caso de uma relação poliafetiva ganhou os jornais da cidade de São Paulo e chegou até os tribunais, com uma disputa de divisão de bens que entre os companheiros não havia problemas para ser declarado, já que a união estável entre pessoas do mesmo sexo é garantida pela lei e segue os ritos da comunhão parcial de bens, o conflito surge quando o terceiro interessado adentra o processo para questionar sua parte nos bens em disputa. Para entender o caso segue um trecho da reportagem:

Wagner Júnior, Edson Luiz e Newton Morais mantêm relacionamento incomum e levam vida luxuosa com a gestão de um dos principais centros de estética da cidade ... para definir o médico Newton Morais (embargante) e os administradores Wagner Amaral Júnior (executado) e Edson Luiz. Eles estão à frente da Clínica Mais Excelência Médica, criada em 2014. O consultório na Vila Nova Conceição atrai em média 2000 pacientes por mês ... O negócio fatura mensalmente entre 1 milhão e 2 milhões de reais, graças a tratamentos estéticos modernos ... Juntos desde 2008, Morais (embargante) e Júnior (executado) dividem a mesma suíte, a maior do apartamento de 300 metros quadrados nos Jardins. Edson, que entrou no relacionamento em 2017, fica no aposentado ao lado ... Júnior (executado), 46, cuida das questões práticas do dia a dia e encabeça os negócios ... é ele quem toca a mudança de endereço do empreendimento ... com inauguração prevista para a primeira quinzena de setembro. (SOARES, 2018, p. 01).

O tribunal de São Paulo neste caso, não aceitou os embargos interpostos, reconheceu a união estável e, conseqüentemente seus efeitos quanto a divisão parcial de bens, e sobre a relação poliafetiva mencionou que é proibido no Brasil os cartórios registrarem este tipo de relação.

A tarefa do direito não é fácil, contudo, a posição do Conselho Nacional de Justiça em proibir as relações poliafetivas demonstra que o Brasil ainda tem uma interferência grande na vida privada do brasileiro, segue a decisão

Relatado o processo, decide-se. Face aos elementos existentes nos autos, extrai-se a necessidade da prévia manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos e argumentos narrados na inicial. Forte nessas razões, DETERMINO a expedição de ofício às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos fatos e fundamentos alegados na inicial, juntando aos autos documentação que porventura julgarem necessária. Intimem-se, ainda, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que informem às serventias extrajudiciais de Notas sob sua supervisão acerca da existência deste procedimento em tramitação na Corregedoria Nacional, e recomendem aos seus titulares que é conveniente aguardar a conclusão deste Pedido de Providências para lavrar novas escrituras declaratórias

de “uniões poliafetivas”. Intimem-se. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (CNJ, PP 1459-08.2016.2.00.0000. Relatora: Nancy Andrighi. Corregedora Nacional de Justiça. Brasília, 13 de abril de 2016).

Em entrevista a Ministra esclareceu que não se trata de proibição mas sim de prudência na hora do registro desse arranjo família, independente das escolhas de vocábulo utilizado pela ministra, essa recomendação vai de encontro com a pluralidade familiar, a autonomia da vontade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de planejamento familiar.

Adequar o sistema jurídico as mudanças sociais é difícil, principalmente, porque elas acontecem em velocidades diferentes, enquanto a sociedade muda de forma exponencial as leis se modificam de maneira geométrica, o que gera diversas lacunas na hora de aplicar as regras ao caso concreto, daí a importância de analisar a situação através dos princípios, contudo, aqueles que se amoldam a respeitar a máxima do direito brasileiro que é a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi um longo caminho até aqui, é difícil compreender que entre a primeira constituição em 1824 até a última em 1988, passaram-se cento e sessenta e quatro anos, e até vinte anos atrás só se reconhecia um único tipo de formação familiar, aquela que acontecia através do casamento, o Brasil tem como base forte de moralidade e de estrutura de societária a formação familiar, antigamente regida pelo patriarcado, no qual a mulher e os filhos eram vistos e tratados como propriedade do pai/marido.

Hoje não é mais possível dizer que núcleo familiar se faz com pai, mãe e filhos ligados pelos laços do matrimônio, a lei evoluiu, já reconhece a união estável, o casamento homoafetivo, famílias com apenas um dos cônjuges, famílias sem nenhum dos cônjuges, apenas formadas por laços de convivência e afetividade.

Este trabalho demonstrou uma grande diversidade de formações familiares, a mudança no conceito de família, confirmou, sem dúvida, a hipótese levantada, no qual afirma que o art. 226 da Constituição Federal deve ser interpretado na sua forma mais extensa possível, mostrou que a lei deve ser aplicada levando em consideração princípios máximos, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a proteção integral e a solidariedade familiar.

Com relação ao problema, a análise deve ser mais criteriosa, o questionamento era como os tribunais de justiça brasileiro tem se posicionado em relação a diversidade familiar? A resposta é: com parcialidade. Em alguns casos com preconceito, com estigmas, nos quais deixam de ver o ser humano na sua integralidade, deixam de lado o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, para tomar uma decisão baseada em preceitos morais que refletem um senso comum mas claramente não se aplicam as pessoas do processo.

O direito de família, a justiça brasileira precisa ter um olhar atual e dinâmico da sociedade, as pessoas estão mudando, conceitos estão se modificando e novas formas de relações surgem a todo momento, por isso, é

urgente que a legislação possa abraçar essas mudanças com uma única preocupação, a garantia da dignidade da pessoa humana, a garantia da sua liberdade na hora de compor seu arranjo familiar e, acima de tudo a garantia ao respeito a diversidade!

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitutional Rights and Proportionality**. Revus 22, 2014. Disponível em: <https://revus.revues.org/2783>. Acesso em 29/10/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006 **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei 8069 de 30 de Julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Ministério da Justiça, 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Brasília: Fronteira, 2002.

BRASIL. STJ- **APELAÇÃO** 0001709-07.2015.8.19.0207 - 1ª Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/04/2018 - DÉCIMA NONA. julgado em 19/6/2012.

BRASIL, STJ. **Acórdão Remessa Necessária-Cv** 1.0000.16.088004- 3/002 5115563-86.2016.8.13.0024 (1). Relator Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes.. 4ª CÂMARA CÍVEL. Data do julgamento 25/04/2019. Data da Publicação. 26/04/2019.

BRASIL, STJ. **REsp** 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012
BRASIL. CNJ. PP 1459-08.2016.2.00.0000. Relatora: Nancy Andrighi. Corregedora Nacional de Justiça. Brasília, 13 de abril de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra, 2007. V. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.

Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. rev. e atual: São Paulo: Saraiva, 2014.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar**, 2010. Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal – como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MADALENO, R. **O concubinato, a união estável putativa e as relações paralelas**. 2019, rev. Gênero jurídico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/08/concubinatio-união-estavel/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família – Direito Matrimonial**. Porto Alegre: FABRIS, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família. v. 5**. 22. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, V. A. **Princípios e regras**. Revista latino americana de estudos constitucionais, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

LIMA, G.S. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento da busca da felicidade**. 2016. Conteúdo jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 09 dez. 2020.

LÔBO, P. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Rev. JusNaving. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SANTOS, A.G.S. **O casamento na implantação do registro civil brasileiro (1874 à 1916)**. 2015, São Paulo. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf. Acesso em: 09 dez. 2020.

SOARES, A.N. Amor e negócios: trisal de empresários comanda a badalada clinica mais. **Revista Veja**. 2018. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/clinica-mais-amor-negocios-a-tres/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VIEGAS, C. M. A. R. **Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporânea**. 2020. São Paulo. JusBrasil. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830>

101269/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas. Acesso em: 09 dez. 2020.

LARAGNOIT, C.F. **Família paralela e concubinado**. 2014, JusBrasil. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinatio>. Acesso em: 09 dez. 2020.

TARTUCE, F. A união gay e o direito a pensão. 2015. Disponível em: <http://professorflavioartuce.blogspot.com/2015/03/a-uniao-gay-e-o-direito-pensao-por.html>. Acesso em: 09 dez. 2020.

SALK, Lee. **O que toda criança gostaria que os pais soubessem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1972.